



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.390, DE 2020**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o condutor do veículo use máscara durante o período de pandemia do coronavírus - COVID-19.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Da Sra. REJANE DIAS)**

Apresentação: 05/05/2020 10:12

**PL n.2390/2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o condutor do veículo use máscara durante o período de pandemia do coronavírus – COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 252 a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir excepcionalmente o uso de máscaras faciais durante o estado de calamidade pública de relevância internacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, passando o Parágrafo único para § 1º do art. 252:

“ Art. 252.....

.....

§ 1º .....

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de relevância internacional, os condutores de veículos poderão, excepcionalmente, utilizar máscaras de proteção facial para o combate a pandemia.

§ 3º Os órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar o disposto nesta Lei durante a situação de vulnerabilidade social e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID -19.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/P), através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 5 9 7 4 4 8 9 0 0 \*

O Código de Trânsito Brasileiro determina no artigo 252 as formas manejo do veículo. O texto proíbe, entre outros atos, que o motorista utilize calçados que não se firmem aos pés, mas não faz qualquer menção a utilização de máscaras.

Para evitar possíveis dúvidas na população brasileira optamos por tornar explícito na lei que a utilização de máscaras faciais em épocas de pandemias é permitida aos condutores de veículos, em todo o território nacional.

Em alguns estados brasileiros foi proibido o uso de máscaras em manifestações públicas, pois é uma forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir sua identificação. No entanto, o mundo vai usar máscara contra a Covid-19. Mas não é para proteção pessoal. É para a proteção coletiva. A máscara não vai impedir que você contraia o coronavírus. Mas pode evitar que o passe adiante.

Agora que o coronavírus está por toda parte, e há milhões de pessoas infectadas assintomáticas não identificadas, todo mundo é um transmissor em potencial e, por isso, deveria usar máscara. Para reduzir o risco de contágio de outras pessoas é importante usar uma barreira física contra a contaminação, evitar que as microgotas que expelimos ao falar contaminem alguém, no caso de estamos infectados. A máscara é uma barreira que pode ajudar a evitar que o coronavírus se propague é mais um reforço para evitar a propagação da doença.

Trata-se, em verdade, de uma previsão legislativa para o consentimento de uso de máscaras, enquanto durar a pandemia do coronavírus – COVID 19, justificando assim a necessidade de dirigir de uma forma diferenciada. A permissão será revogada automaticamente com a finalização do estado de calamidade pública.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário a utilização de máscara facial para evitar a propagação da doença do coronavírus – COVID-19, para resguardar o bem maior, a vida e a saúde de qualquer ser humano, é este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**Deputada REJANE DIAS**



\* c d 2 0 7 5 9 7 4 4 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
- II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
- III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
- IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
- V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
- VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

**FIM DO DOCUMENTO**